CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01181/2026-38

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Paulo Burmycz Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA Nº 3012/2021-PGJ. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR, INDIVIDUAL OU CONJUNTAMENTE COM PROCURADOR DE JUSTIÇA, INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E EM PROCESSO CAUTELAR. "OPERAÇÃO COPA LIVRE". ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10, IX, "G", DA LEI Nº 8.625/1993 E AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DO ATO AO CONSELHO SUPERIOR DO MPRS. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CF). ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (ART. 29, IX, DA LEI Nº 8.625/1993). HIPÓTESE DISTINTA DA AVOCAÇÃO DISCIPLINADA NO ART. 10, IX, "G", DA LONMP E EXAMINADA NA ADI Nº 2854 (STF). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MEMBRO QUE CONDUZIA A INVESTIGAÇÃO DESDE A ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação formulada por advogado em relação a feitos criminais vinculados à denominada "Operação Copa Livre", impugnando a Portaria nº 3012/2021-PGJ, por meio da qual o então Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul designou Promotor de Justiça para atuar, individual ou conjuntamente com Procurador de Justiça, instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº 02423.000.011/2021 e no Processo Cautelar nº 5051353-97.2021.8.21.0001, sem prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O art. 10, IX, "g", da Lei nº 8.625/1993, nos termos da interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2854, disciplina a hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça, por ato excepcional e fundamentado, passa a exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição (avocação), condicionando-a à concordância do promotor natural e à prévia deliberação do Conselho Superior. A norma pressupõe, portanto, a subtração de atribuição titularizada por outro membro.

3. Situação diversa é a delegação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de suas próprias funções de órgão de execução, expressamente autorizada pelo art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993, pelo art. 25, LIX, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e, no âmbito do procedimento investigatório criminal, pelo art. 17, § 3º, I, da Resolução nº 03/2004-OECPMP, sem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

que a legislação de regência condicione sua validade à manifestação prévia do Conselho Superior.

4. No caso, a portaria questionada foi editada logo após o declínio de competência da 17ª Vara Criminal de Porto Alegre para a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de indícios de participação de Prefeito Municipal nos fatos investigados, circunstância que deslocou ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição originária para a condução da investigação e das medidas judiciais correlatas. O ato veiculou, assim, delegação de atribuição própria da Chefia da Instituição, e não avocação de funções de outro membro.

5. Inexistência de ofensa ao princípio do promotor natural. O membro designado já oficiava no feito desde a origem, por força de designações anteriores para o GAECO – Núcleo Saúde (Portarias nº 0074/2020 e nº 2520/2021), de modo que a medida preservou a unidade e a continuidade da investigação, em atenção ao princípio da eficiência, e não se compatibiliza com a figura do "acusador de exceção" repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. A circunstância de o delegatário ocupar o cargo de Promotor de Justiça não macula o ato, pois a lei autoriza a delegação a "membro do Ministério Público", ao passo que a portaria previu atuação individual ou conjunta com Procurador de Justiça e a própria Chefia da Instituição, à época, era exercida por integrante da carreira ocupante do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final (art. 128, § 3º, da CF). Eventuais repercussões sobre a validade de atos praticados na persecução penal, atualmente em trâmite na Justiça Federal, inserem-se na esfera jurisdicional e na atividade-fim, insuscetíveis de revisão por este Conselho Nacional (Enunciado CNMP nº 6).

7. Pedidos de apuração de responsabilidade individual dos membros envolvidos que, além de estranhos ao objeto do Procedimento de Controle Administrativo, restam esvaziados pela ausência de ilegalidade do ato impugnado. Ademais, um dos citados membros é ex-Procurador-Geral de Justiça, exonerado a pedido em 4 de setembro de 2023, em razão de posse no cargo de Desembargador, não mais integrando os quadros do Ministério Público.

8. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de Representação formulada pelo advogado Paulo Burmycz Ferreira, em nome de Danilo de Azevedo Costa, em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, impugnando a Portaria nº 3012/2021-PGJ, de 27 de outubro de 2021, por meio da qual o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Lemos Dornelles, designou o Promotor de Justiça Marcelo Dossena Lopes dos Santos para, individual ou conjuntamente com o Procurador de Justiça Ricardo Felix Herbstrith, instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº 02423.000.011/2021 e atuar no Processo Cautelar nº 5051353-97.2021.8.21.0001, relacionados à denominada "Operação Copa Livre" (Doc. nº 01.007214/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

2. Narra o requerente que, em maio de 2021, o Ministério Público estadual ajuizou, perante a 17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, pedido de quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático e de interceptação telefônica, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo Dossena Lopes dos Santos. Relata que, diante dos elementos coligidos, o próprio *Parquet* requereu o declínio de competência, deferido em 22 de outubro de 2021, com a remessa da investigação à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e que, na semana seguinte, foi editada a Portaria impugnada. Informa, por fim, que, após cerca de um ano de tramitação na Corte estadual, a defesa opôs exceção de incompetência, acolhida pela 4ª Câmara Criminal, que declarou competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para onde os autos foram remetidos em meados de 2023.

3. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2854, reconheceu o princípio do promotor natural e conferiu interpretação conforme ao art. 10, IX, "g", da Lei nº 8.625/1993, de modo que, segundo afirma, não restaria "[...] mais espaço para discussão, que, a designação de membros do Ministério Público, para o exercício das funções processuais afetas a outro membro da instituição, deverá ser submetida previamente ao Conselho Superior do Ministério Público".

4. Aduz que, consultado por meio do Serviço de Informações, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informou, em 5 de dezembro de 2025 (PGEA nº 01413.006.389/2025), que a Portaria nº 3012/2021-PGJ foi expedida com fundamento no art. 17, § 3º, I, da Resolução nº 03/2004 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, "não se sujeitando à deliberação pelo Conselho Superior". A partir dessa resposta, extrai a parte requerente as seguintes considerações:

> "[...]
> 1.ª) O Conselho Superior do Ministério Público não foi consultado acerca da designação constante na Portaria n.º 3.012/2021.
> 2.ª) A frágil justificativa para não cumprimento do pressuposto da validade do ato administrativo, foi baseado em uma Resolução anterior à decisão da corte na ADI n.º 2854 e da mudança da Lei."

5. Concluiu que o então Procurador-Geral de Justiça, ao designar Promotor de Justiça para atuar excepcionalmente na "Operação Copa Livre" em instância superior, sem prévia submissão ao Conselho Superior, teria agido supostamente em desacordo com o art. 10, IX, "g", da Lei nº 8.625/1993, mitigando o princípio do promotor natural. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

> "[...]
> 1. Seja recebida e conhecida a Representação.
> 2. Apuração de eventual ilegalidade na forma comissiva por parte do Sr. Marcelo Lemes Dornelles.
> 3. Apuração de eventual ilegalidade na forma omissiva por parte do Sr. Marcelo Dossena Lopes dos Santos.
> 4. Após, providências."

6. Distribuído o presente Procedimento de Controle Administrativo a esta Relatoria,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

determinei, com fulcro no art. 126 do RICNMP, a notificação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestasse as informações necessárias à melhor compreensão dos fatos.

7. Por meio do Ofício nº 438/2026/GABPGJ (Doc. nº 01.007712/2026), o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a designação questionada não teve por objeto o exercício de atribuições afetas a outro membro do Ministério Público, mas o desempenho de funções próprias da Chefia da Instituição, nos seguintes termos:

> "[...]
> Ocorre, contudo, que a designação questionada não teve por objeto o exercício de atribuições afetas a outro membro do Ministério Público, mas sim o desempenho de funções próprias do Procurador-Geral de Justiça, atraindo a incidência da previsão normativa insculpida no art. 29, IX, da Lei 8.625/1993, que expressamente autoriza a delegação, a membro do Ministério Público, de funções exercidas pelo Chefe da Instituição [...].
> [...] A edição da Portaria nº 3012/2021 ocorreu após o surgimento de elementos indicativos de envolvimento de agente detentor de prerrogativa de foro nos fatos investigados no Processo Cautelar nº 5051353-97.2021.8.21.0001 e no correlato Procedimento Investigatório Criminal nº 02423.000.011/2021. Em razão dessa circunstância, houve a declinação da competência da 17ª Vara Criminal de Porto Alegre para a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), atraindo, no âmbito ministerial, a atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça para a condução da investigação e das medidas judiciais correlatas.
> Nesse contexto, a designação promovida teve por finalidade viabilizar o exercício, por delegação, de atribuição própria do Procurador-Geral de Justiça, inexistindo previsão legal que condicione a validade do ato à prévia manifestação do Conselho Superior do Ministério Público."

8. Acrescentou o Procurador-Geral de Justiça que o Procedimento Investigatório Criminal vinha sendo conduzido no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), Núcleo Saúde, instituído pelo Provimento nº 13/2019-PGJ, e que, com o reconhecimento da prerrogativa de foro do investigado ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo do Município de Canoas (art. 29, X, da Constituição Federal), os autos foram encaminhados à Procuradoria da Função Penal Originária. Ressaltou que a designação do Promotor de Justiça Marcelo Dossena Lopes dos Santos "[...] revelou-se medida compatível com os princípios da eficiência e da continuidade da atuação institucional, uma vez que o membro já detinha amplo conhecimento dos fatos e das diligências até então realizadas, por haver participado diretamente da investigação desde sua origem", e que "[...] não houve a criação de figura equiparável a 'acusador de exceção'". Registrou, por fim, que o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcelo Lemos Dornelles, foi exonerado a pedido em 4 de setembro de 2023, em razão de sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Instruíram as informações a Resolução nº 03/2004-OECPMP, o Provimento nº 13/2019-PGJ e o Boletim nº 312/2023.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

9. Em complementação, por meio do Ofício nº 83/2026/SECGERAL (Doc. nº 01.007749/2026), a Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou as Portarias de designação anteriores do Promotor de Justiça Marcelo Dossena Lopes dos Santos: a Portaria nº 0074/2020, que o designou, a contar de 3 de fevereiro de 2020, para atuar no GAECO – Núcleo Saúde "[...] em representações, procedimentos preparatórios e procedimentos investigatórios de natureza criminal, bem como ajuizar as respectivas ações penais e medidas cautelares deles decorrentes", e a Portaria nº 2520/2021, que renovou a designação, com idêntico conteúdo, a contar de 23 de agosto de 2021.

10. Em 8 de outubro de 2026, o requerente apresentou manifestação (Doc. nº 01.007779/2026), sustentando, em síntese: i) que as atribuições de Promotor e de Procurador de Justiça são distintas e que, por força da Portaria, o Promotor de Justiça atuou individualmente em feito que tramitava no Tribunal de Justiça; ii) que causaria estranheza a designação de Promotor para oficiar em segundo grau em operação determinada, envolvendo agentes políticos; e iii) que, conforme o sítio eletrônico da Instituição, apenas Procuradores de Justiça oficiam perante a 4ª Câmara Criminal do TJRS. Concluiu a parte autora nos seguintes termos:

> "[...]
> Pois bem, indiscutivelmente o Promotor substituiu o Procurador ou ao Procurador-Geral de Justiça; assim houve o exercício das funções processuais afetas a outro membro da instituição. Desta sorte, deveria ter sido submetido previamente o tema ao Conselho Superior do Ministério Público. Formalidade essencial que não foi cumprida."

11. Requereu, ao final, a procedência da Representação, juntando cópia da decisão de declínio de competência proferida pela 17ª Vara Criminal de Porto Alegre, da Lei Estadual nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), de artigo doutrinário sobre o princípio do promotor natural e de extrato do sítio eletrônico do Ministério Público gaúcho com a relação das Procuradorias de Justiça.

É o relatório.

V O T O

12. O presente Procedimento de Controle Administrativo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, uma vez que tem por objeto ato administrativo de designação de membro praticado pela Chefia de unidade do Ministério Público, sujeito ao controle de legalidade outorgado a este Conselho Nacional pelo art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal. No mérito, contudo, a pretensão deduzida não comporta acolhimento, impondo-se a declaração de sua improcedência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

13. A controvérsia cinge-se a saber se a Portaria nº 3012/2021-PGJ, ao designar Promotor de Justiça para instruir o Procedimento Investigatório Criminal nº 02423.000.011/2021 e atuar no Processo Cautelar nº 5051353-97.2021.8.21.0001, dependia de prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 10, IX, "g", da Lei nº 8.625/1993, e se a designação teria vulnerado o princípio do promotor natural.

I. A DISTINÇÃO ENTRE AVOCAÇÃO E DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

14. Para o adequado enfrentamento da questão, convém transcrever os dispositivos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em cotejo:

> "Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:
> (...) IX - designar membros do Ministério Público para:
> (...) f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
> g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
>
> Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:
> (...) IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução."

15. Como se observa, a exigência de prévia submissão ao Conselho Superior, prevista na alínea "g" do inciso IX do art. 10, refere-se especificamente à hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça, por ato excepcional e fundamentado, passa a exercer **funções processuais afetas a outro membro da instituição**. Foi precisamente essa hipótese, de avocação, que o Supremo Tribunal Federal examinou no julgamento da ADI nº 2854, invocada pelo requerente, ao assentar que "[...] a avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituições a membros do órgão", razão pela qual conferiu interpretação conforme ao dispositivo para condicioná-la à concordância do promotor natural e à deliberação do Conselho Superior.

16. A *ratio* do precedente, portanto, é a proteção do promotor natural contra a subtração, pela Chefia Institucional, de atribuição que lhe pertence por força das regras ordinárias de distribuição. A norma pressupõe a existência de outro membro titular da atribuição, cujas funções seriam exercidas ou redirecionadas pelo Procurador-Geral de Justiça. Hipótese inteiramente distinta é a delegação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de **suas próprias funções de órgão de execução**, expressamente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

autorizada pelo art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993 e reproduzida no art. 25, LIX, da Lei Estadual nº 7.669/1982, que não foi objeto da ADI nº 2854 e cuja validade a lei não condiciona à manifestação do Conselho Superior.

II. A NATUREZA DA ATRIBUIÇÃO EXERCIDA APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

17. No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que a Portaria impugnada se enquadra nesta última hipótese. A decisão da 17ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, juntada pelo próprio requerente, registra que o Ministério Público requereu a remessa do expediente à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, "com competência originária para o processo e julgamento de infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais", em razão de indícios de participação do então Prefeito do Município de Canoas nos fatos investigados. Deferido o declínio em 22 de outubro de 2021, com fundamento no art. 29, X, da Constituição Federal, a atribuição ministerial para a condução da investigação e das medidas judiciais correlatas passou a ser, originariamente, do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete oficiar nas ações penais de competência originária dos Tribunais (art. 29, V, da Lei nº 8.625/1993).

18. Foi nesse contexto, apenas cinco dias após o declínio, que se editou a Portaria nº 3012/2021-PGJ, com expressa invocação do art. 17, § 3º, I, da Resolução nº 03/2004-OECPMP, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça "instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função". O ato, portanto, não retirou atribuição de outro membro: **limitou-se a delegar o exercício de atribuição que pertencia à própria Chefia da Instituição Ministerial**.

19. Não prospera, por conseguinte, o argumento de que a fundamentação do ato se apoiaria em resolução anterior ao julgamento da ADI nº 2854. Como visto, o precedente não alcançou o regime de delegação das funções próprias do Procurador-Geral de Justiça, de modo que a anterioridade da Resolução nº 03/2004-OECPMP em nada compromete sua aplicação à espécie. Exigir prévia deliberação do Conselho Superior para a delegação prevista no art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993 importaria criar requisito de validade não previsto em lei.

20. O próprio requerente, aliás, reconhece em sua manifestação que "o Promotor substituiu o Procurador ou ao Procurador-Geral de Justiça". A alternativa é decisiva: sendo a atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, a hipótese é de delegação, e não de exercício de funções afetas a outro membro. Tampouco socorre o requerente a constatação de que apenas Procuradores de Justiça oficiam ordinariamente perante a 4ª Câmara Criminal do TJRS, pois tal atuação diz respeito

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

às funções ordinárias de segundo grau, não se confundindo com a atribuição para a investigação e a persecução penal originária de Prefeitos Municipais, que a lei reserva ao Procurador-Geral de Justiça. Não havia, assim, outro membro titular da atribuição cujas funções pudessem ter sido indevidamente exercidas.

21. Sob o ângulo do princípio do promotor natural, igualmente não se verifica qualquer vício. O princípio tem por finalidade impedir designações casuísticas e a figura do acusador de exceção, escolhido *ad hoc* para atuar em determinado caso, em prejuízo do membro previamente investido da atribuição. No caso, ocorreu exatamente o oposto: o Promotor de Justiça Marcelo Dossena Lopes dos Santos já oficiava na investigação desde a sua origem, em razão das designações para o GAECO – Núcleo Saúde promovidas pelas Portarias nº 0074/2020 e nº 2520/2021, e foi ele próprio quem subscreveu, em maio de 2021, o pedido de quebra de sigilos e de interceptação telefônica formulado perante a 17ª Vara Criminal, como narrado na inicial. A Portaria nº 3012/2021-PGJ apenas assegurou a continuidade de sua atuação após o deslocamento da competência, preservando a unidade dos trabalhos investigativos, em prestígio aos princípios da eficiência e da continuidade da atuação institucional.

III. A OBSERVÂNCIA DA SIMETRIA ENTRE O CARGO E A NATUREZA DA DELEGAÇÃO

22. De igual modo, a circunstância de o delegatário ocupar o cargo de Promotor de Justiça não macula o ato. O art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993 autoriza a delegação a "membro do Ministério Público", sem restringi-la aos Procuradores de Justiça, e a Portaria impugnada previu a atuação individual ou conjunta com o Procurador de Justiça Ricardo Felix Herbstrith. Não se pode olvidar, ademais, que o Procurador-Geral de Justiça é escolhido dentre integrantes da carreira (art. 128, § 3º, da Constituição Federal), e que o próprio titular da atribuição originária, à época, ocupava o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, conforme se extrai do Boletim nº 312/2023, que registra sua exoneração desse cargo. A atribuição delegada, de natureza investigatória, era da mesma natureza daquela que o membro já exercia no GAECO, não se evidenciando afronta à exigência de simetria prevista no art. 25, LIX, da Lei Estadual nº 7.669/1982, cuja interpretação, ademais, compete primariamente à própria Instituição, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 127, § 2º, da Constituição Federal). Por sua vez, a insinuação de direcionamento, fundada apenas no fato de a investigação envolver agentes políticos, não vem acompanhada de nenhum elemento concreto que a ampare.

23. Sobreleva ressaltar, ainda, que eventuais repercussões da designação sobre a validade dos atos praticados na persecução penal constituem matéria afeta à esfera jurisdicional, a ser deduzida, se for o caso, perante o juízo competente, sobretudo considerando que o feito, após o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

acolhimento de exceção de incompetência pela 4ª Câmara Criminal do TJRS, tramita atualmente perante a Justiça Federal. Os atos praticados no curso do procedimento investigatório e do processo cautelar dizem respeito à atividade-fim do Ministério Público e, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, não são passíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho Nacional.

IV. LIMITES DO CONTROLE DO CNMP E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

24. Quanto aos pedidos de "apuração de eventual ilegalidade" na forma comissiva, por parte do então Procurador-Geral de Justiça, e na forma omissiva, por parte do Promotor de Justiça designado, observa-se que tais pretensões possuem natureza disciplinar, estranha ao objeto do Procedimento de Controle Administrativo, voltado ao exame da legalidade de atos administrativos. De todo modo, reconhecida a regularidade da Portaria nº 3012/2021-PGJ, não há ilegalidade a ser apurada: o então Procurador-Geral de Justiça exerceu faculdade legal de delegação, e o Promotor de Justiça designado limitou-se a cumprir designação válida. Acrescente-se que o Dr. Marcelo Lemos Dornelles foi exonerado a pedido, a contar de 4 de setembro de 2023, em razão de sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não mais integrando os quadros do Ministério Público.

25. Conclui-se, assim, que a Portaria nº 3012/2021-PGJ consubstanciou legítima delegação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de suas próprias funções de órgão de execução, com amparo no art. 29, IX, da Lei nº 8.625/1993, no art. 25, LIX, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e no art. 17, § 3º, I, da Resolução nº 03/2004-OECPMP, hipótese que não se sujeita à prévia deliberação do Conselho Superior exigida pelo art. 10, IX, "g", da Lei nº 8.625/1993, e que não importou afastamento do princípio do promotor natural, inexistindo ilegalidade a ser corrigida por este Conselho Nacional.

26. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40